

desde a apresentação do precatório, e é possível que os herdeiros e representantes do inventariado já hoje não sejam exactamente os mesmos, parece-me indispensável a apresentação de novo documento por onde os actuaes interessados se mostrem legitimamente habilitados para receber as alludidas quantias, concordando por esta forma com o parecer da Repartição em todas as suas conclusões. = D. G. de V. = A. M. do Couto Monteiro

1871
Abril
26
Reino

N. 1374

Acerca d'um requerimento do Conde de Murça, pedindo lhe seja restituída uma parte dos direitos de mercê

1.
Pagamento feito pelo requerente Conde de Murça D. João da importância de 2.000\$000 r. em Fundos publicos por direitos de mercê da confirmação por successão de juro no referido título, não pode ser considerado simple deposit, como se incute na inclusa petição em presença do proprio documento que a acompanha. Consta d'elle expressamente que essa quantia fora entregue nas caixas centrais do Ministerio da Fazenda em pagamento dos alludidos direitos na forma do artigo 10 do Decreto de 28 d' Outubro de 1842, entrando immediatamente, como verifiquei, na receita geral do Estado. Caducando por este modo o fundamento capital da pretensão de que se trata é completamente inutil discutir as razões com que se impugna a legalidade da conta feita no Ministerio do Reino para o dito pagamento que se mostra realizado sem protesto nem reserva de qualquer direito. A questão posteriormente suscitada somente o poderia ser no espaço que decorreu entre a entrega da guia ao supplicante e o pagamento da somma declarada n'esse documento. Entendo em vista do expellido que a inclusa petição não pode ser attendida. = D. G. de V. = A. M. do Couto Monteiro

Acerca de recursos para o Tribunal das Contas

1.
2.
3.
Reino
Ilmo. Ex. Sr. = Na qualidade de representante do Ministerio

57
29

Pblico junto do Tribunal de Contas e nos termos do artigo 26.º N.º 4.º do Regimento de 21 d' Abril de 1869 tendo a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a uma occorrença que demanda promptas providencias. Desde a promulgação do Decreto de 10 de Fevereiro de 1869 que ordenou a intimação dos accidãos do Conselho de Districto sobre contas d'estabelecimentos de piedade e beneficencia aos administradores dos Concelhos onde foi a sede das corporações a que as contas se referirem, para poderem recorrer d'estas decisões, e principalmente desde o começo do corrente anno tem affluído ao Tribunal de Contas consideravel numero de recursos interpostos pelos administradores dos bairros da Capital fundados em repetidas violações do preceito do Decreto de 21 d' Outubro de 1836 que não consente a approvação de verbas de despesa não autorizadas nos orçamentos. Notou-se nos primeiros que subiram ao Tribunal a falta d'intimação regular d' autoridade administrativa de que nasciam grandes difficuldades na verificação da oportunidade do recurso, e em virtude de promoção minha em conferencia solicitou-se a adopção d'uma medida que possesse termo a estes embaracos. Essa medida foi logo publicada e n'esse ponto as duvidas cessaram. Estranhando depois o Tribunal que os termos de recurso em todos os processos se mostrassem havidos nas administrações dos bairros e perante os proprios administradores recorrentes foi largamente discutida a validade d'esses actos resolvendo por fim o Tribunal contra a minha opinião, e de mais dois de seus membros que os recursos apresentados n'estes termos não podiam deixar de ser rejeitados in limini, o que já se applicou a d'ais outros. Cinutil reproduzir aqui as razões da maioria do Tribunal: todas ellas se reduzem á applicação das regras estabelecidas no artigo 153 do Regimento de 21 d' Abril aos recursos de que se trata, quando é fora de toda a duvida que essas regras são restrictas aos recursos interpostos pelas corporações. Em todo o caso o Tribunal adoptou uma juris prudencia que salvo o profundo respeito que consagro a uma corporação tão illustrada e zelosa pelo serviço publico, me não parece a melhor, e que ha-de ter por effeito a completa annullação do passamento que deitou o Decreto de 10 de Fevereiro de 1869, se o Governo pelos meios que lhe faculta a lei fundamental do Estado não prover promptamente sobre o assumpto. O Decreto de 10 de Fevereiro

de 1869 limitou-se, no artigo 2.º §. 2.º, a mandar intimar aos administradores os accordãos proferidos pelas Conselhos de Districto nas contas das corporações de puidade ou beneficencia não excedente a 4:000\$000 r.º para o effeito de poderem recorrer para o Tribunal de Contas, e nem o Regimento d'este Tribunal, nem outro algum diploma posterior regulou como cumpria a forma da interposição de taes recursos. Estando porem o poder executivo autorizado pelo artigo 75 §. 12 da Carta Constitucional a occorrer a esta falta publicando o regulamento adequado á boa execução d'aquella lei, parece-me que cessarão todas as duvidas do Tribunal e os transtornos que d'ahi podem resultar se por meio d'um Decreto se estatuir o seguinte: 1.º Que os processos de que trata o artigo 2.º N.º 2.º do Decreto de 10 de Fevereiro de 1869 depois de julgados pelo Conselho de Districto sejam logo remettidos ás respectivas administrações do Concelho ou Bairro para se proceder immediatamente á intimação dos accordãos ás corporações interessadas. 2.º Que a intimação dos accordãos aos administradores se considere realisada pela forma estabelecida na Portaria de 6 de Fevereiro ultimo. 3.º Que os termos dos recursos interpostos pelos administradores continuem a ser lavrados nas administrações do Concelho ou Bairro dentro do prazo marcado no artigo 153 do Regimento de 21 d'Abriil de 1869 declarando-se n'elles a data do Officio de remessa do processo e a d'aquelle em que se tiver accusado o seu recebimento. 4.º Que os termos dos recursos interpostos pelas corporações sejam lavrados tambem nas administrações procedendo requerimento de seus representantes e despacho do administrador. 5.º Que assignados os referidos termos e incorporados nos processos os documentos em que os recursos se fundarem sejam logo os processos remettidos ao Governador Civil para lhe dar o destino competente nos termos do artigo 153 §. 1.º do citado Regimento de 21 d'Abriil = D. G. de S. = A. M. do Couto Monteiro

1871 N.º 1561
Abril

Acerca d'um requerimento da Condesa de Mourça sobre o pagamento dos direitos de merec. do dito titulo

26
Reino Ill.º e Ex.º Inr.º = Depois de ter respondido sobre a petição em que